

## **Processo Nº: 5371991-88.2026.8.09.0049**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goianésia - 2ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 28/04/2026 19:14:27

Valor da Causa.....: R\$ 19.668.556,62

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

AGROPECUARIA EB LTDA

AGROPECUARIA ICB LTDA

IGOR CARLOS BORRE LTDA

VIANOPOLIS PARTS LTDA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO**

**Recuperação Judicial nº 5371991-88.2026.8.09.0049**



**ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (“AR Administração Judicial”), inscrita no CNPJ/MF nº 40.132.361/0001-06, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) nos autos da recuperação judicial nº 5371991-88.2026.8.09.0049 (“Recuperação Judicial”), ajuizada por **1) AGROPECUÁRIA EB LTDA., 2) AGROPECUÁRIA ICB LTDA., 3) IGOR CARLOS BORRÉ LTDA. e 4) VIANÓPOLIS PARTS LTD**, denominados, em conjunto, (“Recuperandos” e “Grupo Vianópolis”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer a juntada do Edital da Primeira Relação de Credores, previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) , publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, Edição nº 4.486 – Seção III, na data de 04/08/2026.**

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**  
OAB/GO 17.874

**RAFAEL MARTINS RODRIGUES**  
OAB/GO 77.008

**ANA BEATRIZ RAMOS**  
OAB/SP 493.782

**GABRIELA MONTEIRO LEAL**  
OAB/GO 46.439



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANÉSIA - 2ª Vara Cível e Ambiental

Avenida Brasil, 433, Setor Universitário Goianésia - Goiás, CEP 76382000

Canal de Atendimento, em dias úteis, das 12h às 18h. WhatsApp (62) 3389-9610 | varacivel2goianesia@tjgo.jus.br

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DOS CREDORES

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º DA LEI N.º 11.101/2005 -"LRF")

PROTOCOLO : 5371991-88.2026.8.09.0049  
CLASSE : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
PROMOVENTE : Agropecuaria Eb Ltda e outros  
JUIZA : GIULIA PASTÓRIO MATHEUS

A Exma. **GIULIA PASTÓRIO MATHEUS**, Juíza de Direito da 2ª Cível, Ambiental, Família e Sucessões da Comarca de Goianésia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, **FAZ SABER** que foi **deferido o processamento da recuperação judicial** nº 5371991-88.2026.8.09.0049, ajuizada por AGROPECUARIA EB LTDA (CNPJ 65.684.295/0001-08); AGROPECUARIA ICB LTDA (CNPJ 65.684.141/0001-16); IGOR CARLOS BORRE LTDA (CNPJ 06.030.455/0001-36) e VIANÓPOLIS PARTS LTDA (CNPJ 48.204.795/0001-86).

**PEDIDOS INAUGURAIS:** i) o deferimento do processamento da recuperação judicial de AGROPECUÁRIA EB LTDA., AGROPECUÁRIA ICB LTDA., IGOR CARLOS BORRÉ LTDA. e VIANÓPOLIS PARTS LTDA., integrantes do denominado Grupo Vianópolis, em consolidação substancial; ii) a nomeação de Administrador Judicial, com a prestação do compromisso legal; iii) a suspensão das ações, execuções e medidas de busca e apreensão ajuizadas em face das Devedoras, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; iv) o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital indicados como necessários à continuidade das atividades empresariais, bem como dos grãos e produtos destinados à venda; v) a determinação para que os credores se abstenham de promover medidas constritivas, expropriatórias ou de consolidação de propriedade sobre bens integrantes do patrimônio das Devedoras ou que estejam em sua posse; vi) a vedação de corte ou suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em razão de débitos sujeitos à recuperação judicial; vii) a vedação à rescisão unilateral de contratos bancários, bem como ao bloqueio de acesso e movimentação de contas correntes das Devedoras; viii) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; ix) a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; x) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas competentes; xi) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; xii) subsidiariamente, caso determinada a realização de constatação prévia, a antecipação dos efeitos do stay period e a declaração provisória da essencialidade dos bens descritos no laudo apresentado.

**DECISÃO DE PROCESSAMENTO:** Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **AGROPECUÁRIA EB LTDA., AGROPECUÁRIA ICB LTDA., IGOR CARLOS BORRE LTDA. e VIANÓPOLIS PARTS LTDA.**, denominadas em conjunto como Grupo Vianópolis. Na petição inicial, as requerentes alegaram constituir grupo econômico familiar de base agropecuária, integrado por quatro sociedades empresárias, com passivo consolidado de R\$ 19.668.556,62 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13

Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJE Eletrônico - Acesse: [tjgo.jus.br](https://tjgo.jus.br)

132 de 148



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03

Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134

Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44

oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Sustentaram que o grupo atua no segmento do agronegócio, precipuamente na produção agrícola de grãos, pecuária e comercialização de insumos rurais, com estrutura operacional concentrada na região de Vila Propício/GO, empregando colaboradores diretos e indiretos vinculados às atividades de campo. Afirmaram que a crise econômico-financeira decorre, em síntese, do elevado endividamento assumido para manutenção e expansão das atividades produtivas, agravado pela queda nos preços das commodities agrícolas, pela elevação dos custos de insumos e por adversidades climáticas que comprometeram a produtividade das safras recentes (ev. 1). Em sede de tutela de urgência, requereram: (a) a suspensão de todas as execuções e buscas e apreensões em que as requerentes figuram no polo passivo; (b) o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital necessários ao soerguimento da atividade, bem como dos grãos e produtos de venda; (c) a abstenção dos credores de promoverem medidas construtivo-expropriatórias sobre o patrimônio das requerentes; (d) a vedação de corte ou suspensão de serviços públicos essenciais por débitos listados no feito; e (e) o impedimento de resilição unilateral de contratos bancários de conta corrente. No mérito, pugnaram pelo processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (ev. 1). Na decisão inicial, foram deferidos o parcelamento das custas em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas e determinada a emenda à inicial para complementação documental; indeferido o pedido de tramitação em segredo de justiça e nomeado o perito Cincos Consultoria Organizacional Ltda. (representante técnico: Stenius Lacerda Bastos) para realização da constatação prévia, postergando-se a análise dos pedidos liminares para momento posterior à apresentação do laudo pericial (ev. 7). Em cumprimento à determinação, a parte autora apresentou manifestação e documentos complementares (ev. 26). O perito nomeado apresentou o primeiro Laudo de Constatação Prévia, constatando a existência de atividade econômica em funcionamento e identificando insuficiências documentais relevantes quanto aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como quanto ao pedido de processamento em consolidação substancial (ev. 29). Na sequência, foi determinada a emenda à inicial para que as requerentes sanassem as pendências apontadas no laudo técnico, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos indicados na decisão, bem como determinada a elaboração de Laudo de Constatação Complementar pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias após a juntada (ev. 31). Em atendimento à determinação, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando integralmente os documentos solicitados e apresentando esclarecimentos adicionais acerca do pedido de processamento em consolidação substancial, juntando extratos bancários e informações financeiras destinadas a demonstrar a existência de confusão patrimonial e interdependência econômica entre as pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo (ev. 40). O perito apresentou o Laudo de Constatação Complementar, concluindo que: (a) as requerentes atenderam integralmente às exigências documentais apontadas no laudo inicial; (b) os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de atividade econômica efetivamente em funcionamento; (c) a documentação apresentada mostra-se suficiente para a análise inicial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; (d) as diligências realizadas corroboram a competência deste Juízo para o processamento do pedido recuperacional; e (e) os documentos e esclarecimentos apresentados evidenciam, em juízo preliminar, indícios de integração operacional, financeira e patrimonial entre os integrantes do grupo, revelando plausibilidade da tese de consolidação substancial sustentada pelas requerentes, embora a matéria demande análise mais aprofundada no curso do processo recuperacional. Opinou, ao final, pelo processamento da recuperação judicial (ev. 43). O perito apresentou, ainda, proposta de honorários no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ev. 44). Vieram os autos conclusos. Situada a lide. Passo a decidir. **1. Da homologação do laudo de constatação prévia e da remuneração do perito:** Considerando que o perito nomeado cumpriu adequadamente o encargo que lhe foi atribuído, realizando diligências in loco em múltiplos municípios, elaborando laudo de constatação prévia principal e laudo complementar, com análise técnica integrada da documentação apresentada, **HOMOLOGO** os laudos de constatação prévia apresentados nos evs. 29 e 43. No que se refere à remuneração do expert, nos termos do art. 51-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a fixação dos honorários deve observar a complexidade do trabalho desenvolvido. No caso concreto, a constatação prévia revelou-se de elevada complexidade, tendo demandado deslocamento de equipe técnica multidisciplinar para diligências presenciais em 3 Municípios distintos (Vianópolis/GO, Vila Propício/GO e Niquelândia/GO), com análise integrada de múltiplos aspectos operacionais, patrimoniais e documentais de 4 sociedades empresárias, além da elaboração de laudo principal e laudo complementar, tudo executado sob os prazos exíguos previstos na Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, levando em consideração a complexidade e abrangência da diligência, o volume do passivo envolvido e os custos operacionais suportados, **FIXO** a remuneração do expert em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor postulado de forma justificada pelo próprio auxiliar do juízo e compatível com a complexidade e a abrangência da constatação prévia realizada, nos termos do art. 51-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em observância ao Decreto Judiciário nº 2.000/2023 e à Resolução CNJ nº 232/2016. A quantia deverá ser depositada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente em conta bancária a ser informada pelo próprio auxiliar do juízo. Realizado o pagamento, **descadastre-se** o perito destes autos. **2. Da competência territorial:** O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. O conceito de principal estabelecimento não se confunde com a sede estatutária ou

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13  
Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS  
Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

133 de 148



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

contratual da sociedade empresária, devendo ser compreendido como o local em que se concentra o núcleo decisório e o maior volume de atividades econômicas desenvolvidas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o principal estabelecimento, para fins de competência, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, e não a sede formal em cadastros fiscais (AgInt no CC n. 214.133/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/03/2026). No caso concreto, conforme constatado pelo auxiliar do juízo nos laudos apresentados nos evs. 29 e 43, parcela substancial da estrutura operacional vinculada ao Grupo Vianópolis encontra-se concentrada no Município de Vila Propício/GO, que integra esta Comarca de Goianésia/GO, onde foram identificadas as principais áreas de exploração agrícola, maquinários, implementos, galpões operacionais, estruturas de apoio rural e imóveis destinados ao desenvolvimento da atividade agropecuária, configurando-se como o núcleo produtivo de maior relevância do grupo econômico. Assim, reconhecida a concentração das atividades econômicas e do efetivo centro operacional nesta Comarca, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. **3. Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial:** A recuperação judicial constitui instrumento voltado à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o objetivo de preservar a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Da análise dos documentos apresentados pelas requerentes, em conjunto com as conclusões constantes dos laudos de constatação prévia, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais em relação às 4 (quatro) integrantes do polo ativo. Com efeito, a perícia constatou que as requerentes comprovaram a situação de crise econômico-financeira; o exercício regular da atividade empresarial e rural há mais de 2 (dois) anos; a inexistência de decretação de falência não encerrada, a ausência de obtenção de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; a inexistência de condenação por crime falimentar em relação a seus sócios e administradores, bem como a apresentação da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. No que se refere especificamente às requerentes Agropecuária EB Ltda. e Agropecuária ICB Ltda., sociedades que se valem da premissa prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em razão do exercício regular de atividade rural pelos produtores Edeltraut Borre e Igor Carlos Borre, respectivamente, está igualmente preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da referida lei. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, o produtor rural que exerce regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos pode se valer da recuperação judicial, ainda que o registro perante a Junta Comercial tenha ocorrido em período inferior, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no biênio legal. No caso concreto, os documentos fiscais, contábeis e registrais apresentados evidenciam que os produtores rurais vinculados às requerentes exercem regularmente atividade agropecuária há período substancialmente superior ao biênio legal, circunstância demonstrada mediante apresentação de declarações fiscais, livros caixa digital do produtor rural, movimentações financeiras e documentos correlatos, atendendo à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.145. **4. Do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial:** A jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento acerca da admissibilidade do litisconsórcio ativo em recuperação judicial quando evidenciada a formação de grupo econômico, entendimento posteriormente positivado na Lei nº 11.101/2005 com a introdução do art. 69-J pela Lei nº 14.112/2020. O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 condiciona o processamento em consolidação substancial à verificação cumulativa de, ao menos, dois dos incisos previstos: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado, bem como a demonstração de que os ativos e passivos das devedoras se encontram de tal forma interconectados que a segregação individual não seria viável sem prejuízo ao soerguimento do grupo. No caso concreto, os laudos de constatação prévia evidenciaram a presença de indícios relevantes de integração operacional e financeira entre as requerentes, identificando: (a) utilização de contas bancárias pessoais de Edeltraut Borre e Igor Carlos Borre para pagamento de despesas tipicamente empresariais, incluindo aquisição de insumos rurais em larga escala, emissão de Cédula de Produto Rural e recebimento de receitas agropecuárias de tradings de grãos; (b) transferências financeiras recíprocas entre pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo sem aparente formalização contratual; (c) custeio cruzado de despesas operacionais, com pagamento de honorários de uma empresa por conta de outra; (d) compartilhamento de fornecedores, prestadores de serviços e recursos humanos entre as requerentes; e (e) aparente centralização da gestão financeira e operacional das atividades desenvolvidas pelo grupo econômico. Ademais, as diligências presenciais realizadas pelo perito constatarem o compartilhamento de funcionários e de maquinário agrícola na produção rural, evidenciando a indistinção operacional entre as integrantes do grupo. Tais elementos revelam, no mínimo, a identidade parcial do quadro societário, concentrada na família Borre, a atuação conjunta no mercado agropecuário e a existência de relação de dependência econômica entre as requerentes, preenchendo ao menos dois dos requisitos previstos nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Registra-se, por oportuno, que o próprio perito concluiu pela plausibilidade da tese de integração patrimonial e financeira sustentada pelas requerentes, recomendando o processamento

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13

Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJE Eletrônico - Acesse: [tjgo.jus.br](https://projudi.tjgo.jus.br/p)

134 de 148



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03

Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134

Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

em consolidação substancial, embora com ressalva de que a análise definitiva deveria ser aprofundada no curso do processo recuperacional. Nesse sentido, evidenciada a interconexão patrimonial, operacional e financeira entre as requerentes, **RECONHEÇO** a formação de litisconsórcio ativo e **DETERMINO** o processamento da recuperação judicial em regime de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se, contudo, que o deferimento da consolidação substancial nesta fase processual decorre da análise preliminar dos elementos atualmente constantes dos autos, notadamente das conclusões apresentadas nos laudos de constatação prévia. Assim, eventual aprofundamento da instrução processual, a manifestação de credores ou a superveniência de novos elementos de prova poderão ensejar a reavaliação da medida. **5. Dos pedidos de tutela de urgência:** Conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, os requisitos legais encontram-se devidamente demonstrados, conforme análise individualizada dos pedidos formulados. Pontua-se que as medidas deferidas em sede de tutela de urgência possuem natureza precária e poderão ser revistas, modificadas ou revogadas, a qualquer tempo, diante da superveniência de novos elementos técnicos, contábeis ou negociais relacionados ao processo recuperacional. **5.1. Do reconhecimento da essencialidade dos bens móveis:** As requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital necessários ao soerguimento da atividade, bem como dos grãos e produtos de venda, com vedação à prática de atos constritivos pelos credores. Compete ao juízo universal da recuperação judicial apreciar a essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial, inclusive daqueles gravados com alienação fiduciária. A essencialidade, para fins recuperacionais, não exige demonstração de absoluta insubstituibilidade do bem, bastando que o ativo seja necessário ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que sua retirada comprometa significativamente a continuidade das operações. Em cumprimento à determinação judicial, as requerentes apresentaram relação individualizada dos bens cuja essencialidade pretendem ver reconhecida (ev. 40). Da análise da referida relação, constata-se que os bens descritos compõem a estrutura produtiva central do Grupo Vianópolis, integrando diretamente a cadeia agropecuária desenvolvida pelas requerentes. O acervo indicado é composto, essencialmente, por maquinário agrícola de grande porte, incluindo colheitadeiras John Deere modelos S670, S770 e STS 9770, com as respectivas plataformas de corte, tratores de múltiplas marcas e modelos (John Deere, Massey Ferguson e Ford), pulverizadores autopropelidos, plantadeiras, equipamentos de apoio rural (transbordos, embolsadeiras, guincho, escarificadores), além de caminhões, reboques e camionetes destinados ao transporte e logística das operações agropecuárias, todos vinculados à atividade de Agropecuária ICB Ltda. e Igor Carlos Borre Ltda. Trata-se, portanto, de bens indispensáveis ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias do grupo, cuja retirada inviabilizaria, de forma imediata, o plantio, o trato cultural, a colheita, o armazenamento e o escoamento da produção, pilares centrais do soerguimento das requerentes. A essencialidade de tais bens foi ratificada pelas diligências presenciais realizadas pelo perito, que constatou a efetiva utilização do maquinário agrícola nas operações produtivas do grupo em funcionamento, circunstância que evidencia, em cognição sumária, a imprescindibilidade dos ativos para a continuidade da atividade empresarial. Importa consignar que o reconhecimento da essencialidade dos bens não implica a submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, tampouco a supressão da propriedade resolúvel titularizada pelos credores fiduciários, preservando-se integralmente a natureza extraconcursal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A presente medida limita-se, exclusivamente, à preservação transitória da posse direta dos bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial durante o período de suspensão legal, evitando-se a desarticulação imediata da cadeia produtiva e o comprometimento da função social da empresa. Nesse sentido: *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023) (grifei). No que se refere aos grãos e produtos de venda igualmente indicados no pedido, não é possível, por ora, reconhecer a sua essencialidade. Ao contrário dos bens de capital, cujo vínculo permanente com a atividade produtiva é verificável e individualizável, os grãos e produtos destinados à comercialização constituem ativos circulantes, por natureza fungíveis e de*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13

Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJE Eletrônico - Acesse: [tjgo.jus.br](https://projudi.tjgo.jus.br/p)

135 de 148



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03

Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134

Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44

titularidade variável ao longo do ciclo produtivo, o que inviabiliza a delimitação precisa do objeto da tutela e, por conseguinte, a imposição de ordem judicial suficientemente determinada. Assim, o reconhecimento da essencialidade fica restrito, neste momento, aos bens móveis individualizados na relação apresentada pelas requerentes. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para **RECONHECER a essencialidade dos bens móveis relacionados no ev. 40.2**, determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre tais bens até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, sem prejuízo de reavaliação posterior por este Juízo. Fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o credor que, após inequívoca ciência da presente decisão, promover atos constitutivos em desconformidade com a presente ordem. **5.2. Da suspensão das execuções e da abstenção de atos constitutivos:** As requerentes postulam a suspensão de todas as execuções e buscas e apreensões em que figuram no polo passivo, bem como a abstenção dos credores de promoverem medidas constitutivo-expropriatórias sobre seu patrimônio. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções decorre diretamente do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, operando-se de pleno direito, independentemente de requerimento das partes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, não há necessidade de deliberação específica sobre este ponto, pois consiste em efeito automático da presente decisão. **5.3. Da vedação de corte de serviços públicos essenciais:** As requerentes postulam que as concessionárias e empresas fornecedoras de serviços públicos essenciais sejam compelidas a se abster de promover cortes ou suspensão no fornecimento em razão de débitos listados neste feito, sob pena de multa. O pedido merece acolhimento. A tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se exige, contudo, que o dano já tenha se consumado, exigência que, a rigor, esvaziaria a própria finalidade do instituto, transformando a tutela preventiva em mero remédio reparatório. No caso concreto, a probabilidade do direito decorre da própria constatação técnica realizada pelo perito, que verificou a existência de atividade agropecuária em efetivo funcionamento, com estrutura produtiva que depende, de forma direta e ininterrupta, do fornecimento de energia elétrica para operação de maquinários, sistemas de armazenamento de grãos, irrigação e demais equipamentos vinculados ao ciclo produtivo das recuperandas. O perigo de dano, por sua vez, é inerente à própria situação de crise econômico-financeira declarada nos autos. Recuperandas em estado de inadimplência generalizada, como é o caso, enfrentam, objetiva e concretamente, o risco iminente de interrupção de serviços essenciais por débitos em aberto junto às concessionárias, independentemente de qualquer demonstração de corte já consumado. Exigir prova de interrupção efetiva como condicionante da tutela de urgência equivaleria a aguardar a ocorrência do próprio dano que se busca evitar, contrariando a lógica preventiva que estrutura o art. 300 do CPC e o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A continuidade do fornecimento de energia elétrica e demais serviços essenciais não configura mero interesse econômico das recuperandas, mas pressuposto fático indispensável à manutenção da atividade produtiva que este processo recuperacional visa preservar. A interrupção desses serviços, ainda que por curto período, comprometeria de forma irreversível o ciclo agrícola em curso, os produtos armazenados e a própria viabilidade operacional do soerguimento. Ainda que os pedidos possam ter sido apresentados de forma genérica, tal circunstância não obsta o seu acolhimento. É plenamente possível identificar os destinatários da ordem judicial - concessionárias de energia elétrica, água e saneamento que prestam serviços nos Municípios em que as recuperandas exercem suas atividades -, estando igualmente presentes, como demonstrado, a probabilidade do direito, consubstanciada na constatação técnica da atividade produtiva em funcionamento e na dependência estrutural dos serviços essenciais para sua manutenção, e o perigo de dano concreto, decorrente da situação objetiva de inadimplência generalizada que torna iminente a interrupção do fornecimento. Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que as concessionárias e empresas fornecedoras de serviços públicos essenciais vinculados às atividades das recuperandas, notadamente energia elétrica, água e saneamento, abstenham-se de promover cortes ou suspensão no fornecimento em razão de débitos cujos titulares integram o polo ativo desta recuperação judicial, até ulterior decisão deste Juízo. Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a concessionária que, após inequívoca ciência da presente decisão, promover corte em desconformidade com esta ordem. **Oficie-se**, com força de mandado, às concessionárias de energia elétrica, água e saneamento que prestam serviços nos Municípios de Vianópolis/GO, Vila Propício/GO, Niquelândia/GO e São Valério da Natividade/TO, para ciência e cumprimento da presente decisão. **5.4. Das contas bancárias:** As requerentes postulam que as instituições financeiras com as quais mantêm relacionamento bancário sejam compelidas a se abster de bloquear o acesso às contas correntes, impedir movimentações financeiras, restringir a utilização dos serviços bancários ou promover o encerramento unilateral das contas de titularidade das recuperandas, sob pena de multa. O pedido merece acolhimento. Como já assentado no item anterior, a tutela de urgência não pressupõe a consumação do dano, mas sim a demonstração de sua probabilidade concreta. Exigir que as recuperandas comprovem bloqueios já efetivados, restrições operacionais já impostas ou encerramento de contas já formalizado como condição de admissibilidade da tutela preventiva inverte a lógica do art. 300 do Código de Processo Civil e esvazia o próprio objeto do provimento de urgência, que existe precisamente para evitar que o dano ocorra. No caso concreto, a probabilidade do direito

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13  
Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS  
Documento Assinado Digitalmente  
Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

136 de 148



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

encontra amparo na situação objetivamente constatada nos autos: as recuperandas encontram-se em estado declarado de crise econômico-financeira, com passivo consolidado de R\$ 19.668.556,62 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e inadimplência generalizada perante seus credores, circunstâncias que, notoriamente, deflagram mecanismos automáticos de restrição operacional por parte das instituições financeiras. O perigo de dano decorre, igualmente, da própria natureza da situação recuperacional. A inadimplência generalizada e o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constituem, no mercado financeiro, gatilhos objetivos e reconhecidos para o encerramento de contas, bloqueio de movimentações e restrição de serviços, condutas que, embora individualmente fundadas em cláusulas contratuais, tornam-se incompatíveis com os efeitos da recuperação judicial deferida, especialmente diante do disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A manutenção das contas bancárias operacionais das recuperandas não é interesse acessório do processo recuperacional, mas condição estrutural para a execução do plano de soerguimento, o pagamento de fornecedores, a quitação de obrigações extraconcursais e a própria continuidade do ciclo produtivo constatado pelo perito. Aplica-se, no ponto, o mesmo raciocínio desenvolvido no item anterior: a eventual genericidade formal do pedido não obsta o seu acolhimento, porquanto os destinatários da ordem são identificáveis e os requisitos da tutela de urgência estão igualmente presentes, conforme já fundamentado. Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, cujos efeitos produzirão efeitos até ulterior decisão deste Juízo, determinando que as instituições financeiras com as quais as recuperandas mantêm relacionamento bancário se abstenham de bloquear o acesso às contas correntes, impedir movimentações financeiras, restringir a utilização dos serviços bancários ou promover o encerramento unilateral de contas de titularidade das recuperandas, exclusivamente em razão do ajuizamento ou do deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a instituição que, após inequívoca ciência da presente decisão, descumprir a presente ordem. **Intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação completa das instituições financeiras com as quais mantêm relacionamento bancário, com indicação dos respectivos números de agência e conta. Apresentada a relação, **desde já, determino** a expedição de ofício, com força de mandado, a cada uma das instituições indicadas, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. **6. Do deferimento do processamento da recuperação judicial:** Diante das fundamentações expostas, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em regime de consolidação substancial, às requerentes AGROPECUÁRIA EB LTDA., AGROPECUÁRIA ICB LTDA., IGOR CARLOS BORRE LTDA. e VIANÓPOLIS PARTS LTDA.** **6.1. Do administrador judicial:** **NOMEIO**, para o exercício da função de Administrador Judicial, **ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.132.361/0001-06, por intermédio de seu representante legal, **Aluizio Geraldo Craveiro Ramos**, portador do CPF nº 556.792.851-34, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Salas 521/522, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, telefones (62) 3214-1100 e (11) 94529-3039, e-mail administracaojudicial@aluizioramos.com.br, devidamente cadastrado no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. **Intime-se** o representante legal para assinar o respectivo termo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. Deverá, ainda, o administrador judicial manter sítio eletrônico próprio e atualizado, destinado à divulgação das principais peças processuais, relatórios mensais de atividades, editais, relação de credores e demais informações relevantes relacionadas ao presente processo recuperacional, em observância aos princípios da transparência, publicidade e cooperação processual, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005. O endereço eletrônico deverá ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. **6.1.1. Dos honorários do administrador judicial:** Nos termos da Recomendação CNJ nº 141/2023, **intime-se** o administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, inclusive com apresentação de proposta de honorários. Após apresentação do orçamento, **determino** a intimação das requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem eventual manifestação. Certificados o evento no qual foi apresentada a proposta e aquele no qual foi juntada eventual manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para estipulação dos honorários. Consigno, desde já, que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação, bem como eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que previamente autorizadas por este Juízo, nos termos do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005. **6.2. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, DETERMINO:** **a) a suspensão**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo, bem como os créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação. Cabe à parte devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; **b) a intimação** eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Goianésia/GO, Vila Propício/GO,

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13

Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJE Eletrônico - Acesse: [tjgo.jus.br](https://projudi.tjgo.jus.br/p)

137 de 148



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03

Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134

Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Niquelândia/GO, Vianópolis/GO e São Valério da Natividade/TO, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; **c) a expedição de EDITAL**, para publicação no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo obrigatoriamente: **c.i)** o resumo do pedido inicial e da presente decisão; **c.ii)** a relação nominal completa dos credores apresentada pelas recuperandas, em que se discrimine o valor atualizado, a natureza e a classificação de cada crédito; **c.iii)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a ser posteriormente apresentado pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao administrador judicial; **c.iv)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; e **c.v)** a informação de que os documentos apresentados pelas recuperandas e os principais atos processuais poderão ser consultados nos autos eletrônicos e no sítio eletrônico do administrador judicial, após sua disponibilização; **d) a dispensa** da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades pelas recuperandas, exceto as relativas a débito com a seguridade social, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005; **e) a expedição de ofício** ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado de Goiás e do Estado do Tocantins, conforme o caso) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, consigno que a determinação de comunicação à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores prevista no art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que nenhuma das recuperandas é sociedade por ações com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de capitais. **6.3. Sem prejuízo, DETERMINO diretamente ao Administrador Judicial nomeado, que: a) proceda** à apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, em incidente apartado a ser autuado para esse fim. O primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. **6.4. Ademais, também sem prejuízo das demais deliberações já constantes no decorrer da presente decisão, DETERMINO diretamente às recuperandas que: a) apresentem** o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005; **b) passem a acrescentar**, ao utilizarem seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que ficam as recuperandas cientes de que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo, ouvido o Comitê de Credores, se houver, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Igualmente, as recuperandas não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência em assembleia geral de credores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. **7. Das determinações gerais:** As habilitações e divergências administrativas de crédito apresentadas diretamente nos autos principais **não serão processadas nestes autos**, devendo observar o procedimento previsto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação diretamente ao administrador judicial. **Caberá à escrivania** bloquear os movimentos processuais correspondentes a habilitações e divergências administrativas eventualmente protocoladas nos autos principais, certificando-se apenas sua existência, sem conclusão ou processamento incidental, ressalvada determinação judicial em sentido diverso. Sem prejuízo de tal determinação, havendo requerimento, deverá a secretaria providenciar o cadastro dos procuradores dos credores interessados que se manifestarem nos autos, para fins de recebimento de intimações. Ademais, diante do microsistema personificado no art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida legislação e no plano de recuperação judicial deverão ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas aqueles previstos no próprio Código de Processo Civil, especialmente os recursais. Intimem-se. Cumpra-se. Goianésia, datado pelo sistema.

RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDITORES

AGROPECUÁRIA EB LTDA., AGROPECUÁRIA ICB LTDA., IGOR CARLOS BORRE LTDA. e VIANÓPOLIS PARTS LTDA.

(Evento processual nº 1, arquivo 17)

| Razão Social / Nome Completo    | CPF / CNPJ     | Valor do Crédito |
|---------------------------------|----------------|------------------|
| ANDRE DIONISIO PEIXOTO          | 985.267.581-87 | R\$ 3.713,65     |
| JAIR CUSTODIO DE FREITAS JUNIOR | 031.410.231-07 | R\$ 3.242,00     |
| JEFFERSON AUGUSTO BRAZ SILVA    | 074.720.071-88 | R\$ 3.242,00     |
| TOTAL                           |                | R\$ 10.197,65    |

Valor: R\$ 19.668.556,62

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial

GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52

Valor: R\$ 19.668.556,62

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial

GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44

CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

| Razão Social / Nome Completo | CPF / CNPJ         | Valor do Crédito        |
|------------------------------|--------------------|-------------------------|
| BANCO DO BRASIL              | 00.000.000/0001-91 | R\$ 6.939.515,64        |
|                              | <b>TOTAL</b>       | <b>R\$ 6.939.515,64</b> |

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

| Razão Social / Nome Completo                        | CPF / CNPJ          | Valor do Crédito |
|-----------------------------------------------------|---------------------|------------------|
| ALFACON CONTADORES ASSOCIADOS LTDA                  | 31.986.835/0001-96  | R\$ 5.903,00     |
| ANDREIA TRANSPORTES MATAO LTDA                      | 41.777.317/0001-16  | R\$ 400,00       |
| APOIO MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA         | 15.178.177-0001-50  | R\$ 3.230,00     |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 30.000,00    |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 45.557,57    |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 200.000,00   |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 10.000,00    |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 644.000,00   |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 50.000,00    |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 201.000,00   |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 73.000,00    |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 120.000,00   |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 516.000,00   |
| BANCO BRADESCO S/A                                  | 60.746.948/0001-12  | R\$ 135.000,00   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 268.488,52   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 131.579,01   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 31.363,41    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 28.768,86    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 1.567.070,33 |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 581.459,29   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 1.776.579,53 |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 677.472,02   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 534.892,75   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 79.857,27    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 96.440,92    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 93.131,80    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 18.179,50    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 383.745,79   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 207.876,38   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 104.401,18   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 449.336,36   |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 24.158,18    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 92.620,67    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 97.989,98    |
| BANCO DO BRASIL                                     | 00.000.000/0001/91  | R\$ 40.000,00    |
| BARROS INDUSTRIA DE ROTOMOLDAGEM LTDA               | 11.427.347/0001-31  | R\$ 2.635,87     |
| BELA AGRO LTDA                                      | 45.651.976/0002-43  | R\$ 954,00       |
| BELLOTA BRASIL LTDA                                 | 02.588.815/0001-69  | R\$ 5.178,14     |
| BENONI ANTONIO FERREIRA RODRIGUES                   | CPF 111.9701.723-49 | R\$ 17.625,90    |
| BOMBAS YAMAGUCHI LTDA                               | 04.831.230/0001-53  | R\$ 3.163,37     |
| AGRITOL PECAS AGRICOLAS LTDA                        | 35.824.678/0001-73  | R\$ 36.809,63    |
| CARLOS MAYER REPRESENTACAO DE PRODS. AGRICOLAS LTDA | 00.550.115/0001-50  | R\$ 153.030,00   |
| CRESOL GOIAS                                        | 04.490.531/0003-22  | R\$ 80.000,00    |
| CRESOL GOIAS                                        | 04.490.531/0003-22  | R\$ 107.922,38   |
| CRESOL GOIAS                                        | 04.490.531/0003-22  | R\$ 20.000,00    |
| CRESOL GOIAS                                        | 04.490.531/0003-22  | R\$ 30.000,00    |
| DANILO ALVES DA SILVA 75230828153 - ME              | 48.578.377/0001-59  | R\$ 30.000,00    |
| ESTRELA ENCOMENDAS LTDA                             | 43.905.695/0013-05  | R\$ 1.475,52     |
| FORTRON TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA                    | 22.182.494/0001-05  | R\$ 6.395,00     |
| FORX PECAS AGRICOLAS LTDA                           | 18.696.840/0001-04  | R\$ 6.017,02     |
| FS METAPLASTICA INDUSTRIA LTDA                      | 52.682.653/0001-00  | R\$ 495,00       |

Valor: R\$ 19.668.556,62

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52

Valor: R\$ 19.668.556,62

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44

|                                                                   |                    |                   |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|
| GP AGRICOLA COMERCIO DE PEÇAS LTDA                                | 61.102.724/0001-30 | R\$ 537,34        |
| HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA                                      | 01.608.488/0014-11 | R\$ 267.630,97    |
| IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA                      | 88.613.922/0004-68 | R\$ 4.089,40      |
| INDAGRIL - INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA                      | 08.735.704/0001-14 | R\$ 5.423,17      |
| INDUSBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA                   | 45.296.344/0001-28 | R\$ 46.008,00     |
| INDUSBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA                   | 45.296.344/0002-09 | R\$ 31.080,30     |
| LIDER DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA                    | 09.219.852/0001-49 | R\$ 2.277,68      |
| MACIEL COMERCIO DE FILTROS LTDA                                   | 20.142.300/0001-12 | R\$ 335,00        |
| MBS PECAS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA                            | 34.564.040/0001-88 | R\$ 3.383,24      |
| METALBAUER INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA                      | 05.575.620/0001-72 | R\$ 8.415,28      |
| MICROSOLO INDUSTRIAL LTDA                                         | 26.840.997/0001-81 | R\$ 171.025,00    |
| MICROSOLO INDUSTRIAL LTDA                                         | 26.840.997/0001-81 | R\$ 151.200,00    |
| MULTIBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA                   | 04.461.765/0004-22 | R\$ 9.511,61      |
| NOVAAGRO PECAS AGRICOLAS LTDA                                     | 11.446.584/0001-40 | R\$ 43.572,63     |
| PEREIRA PADILHA E CIA LTDA                                        | 34.311.737/0001-47 | R\$ 4.666,67      |
| PLANALTO COMPONENTES LTDA                                         | 18.522.626/0001-23 | R\$ 616,05        |
| PONTUAL AGRONEGOCIOS LTDA                                         | 07.347.411/0001-05 | R\$ 172.500,00    |
| RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA                          | 91.108.027/0001-58 | R\$ 126.264,46    |
| RECH AGRICOLA S/A                                                 | 10.209.063/0003-78 | R\$ 36.672,89     |
| ROMAR F MANN CIA LTDA                                             | 90.316.407/0002-04 | R\$ 10.699,55     |
| RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA                                         | 30.080657/0001/77  | R\$ 187.847,81    |
| SAMURAI PECAS PARA TRATORES S/A                                   | 20.442.168/0001-64 | R\$ 8.437,82      |
| SEMEAR ENGENHARIA AGRONOMICA LTDA                                 | 03.159.112/0003-40 | R\$ 228.717,00    |
| SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA                             | 07.540.111/0001-30 | R\$ 2.941,33      |
| SUECA ROLAMENTOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS                           | 02.410.500/0007-12 | R\$ 530,70        |
| SOUSA ABREU COMERCIO DE PECAS LTDA                                | 10.529.958/0001-28 | R\$ 1.065,98      |
| SOUSA ABREU COMERCIO DE PECAS LTDA                                | 10.529.958/0002-09 | R\$ 62.400,00     |
| SUPREMA DISTRIBUIDORA DE VEDACOES E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA  | 13.213.895/0001-94 | R\$ 728,65        |
| TRACTORTEM DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA | 07.852.006/0001-36 | R\$ 2.557,61      |
| UNIVERSAL PECAS PARA TRATORES LTDA                                | 38.050.669/0001-60 | R\$ 1.912,00      |
| VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA                                      | 59.850.115/0001-18 | R\$ 66.937,59     |
| WC COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA                            | 37.967.498/0001-76 | R\$ 1.200.000,00  |
| ELCI DE ARAUJO MELO                                               | 53.631.077/0001-26 | R\$ 10.170,00     |
| EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA                                        | 628.495.811-00     | R\$ 205.920,00    |
| MAHNIC E MAHNIC LTDA – MAHNIC DIVISÃO AGRÍCOLA                    | 02.064.095/0006-47 | R\$ 105.964,00    |
| TOTAL                                                             |                    | R\$ 13.003.243,88 |

CLASSE IV – ME/EPP

| Razão Social / Nome Completo                          | CPF / CNPJ         | Valor do Crédito |
|-------------------------------------------------------|--------------------|------------------|
| ROLANDIA ROLAMENTOS LTDA                              | 14.754.676/0001-85 | R\$ 3.002,14     |
| ROLANDIA ROLAMENTOS LTDA                              | 14.754.676/0001-85 | R\$ 470,62       |
| NWF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA                      | 15.045.348/0001-72 | R\$ 1.265,69     |
| NOVATORNEADORALTD                                     | 44.986.139/0001-21 | R\$ 22.745,00    |
| WC COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME | 37.967.498/0001-76 | R\$ 800.000,00   |
| TOTAL                                                 |                    | R\$ 827.483,45   |

**IMPORTANTE:** Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de eventuais pedidos de habilitação e/ou divergências quanto à referida relação de credores apresentada por AGROPECUARIA EB LTDA; AGROPECUARIA ICB LTDA; IGOR CARLOS BORRE LTDA e VIANÓPOLIS PARTS LTDA., a partir da publicação do presente edital, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05. As referidas habilitações e divergências deverão ser direcionadas à Administração Judicial pelo e-mail: [administracaojudicial@aluizioramos.com.br](mailto:administracaojudicial@aluizioramos.com.br), pelo site: <https://www.aradministracaojudicial.com.br/>, ou, ainda, entregues e/ou encaminhadas fisicamente para o endereço Alameda Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office

Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020, desde que postadas dentro do prazo legal.

Neste ensejo, comunica-se a quem interessar que o Administrador Judicial mantém informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial da AGROPECUARIA EB LTDA; AGROPECUARIA ICB LTDA; IGOR CARLOS BORRE LTDA e VIANÓPOLIS PARTS LTDA. junto ao site <https://www.aradministracaojudicial.com.br/>, com a opção de consulta às principais peças, documentos e decisões, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, alínea "k", da Lei nº 11.101/05, podendo-se ainda obter acesso a informações por meio do telefone: (62) 3214-1100, ou ainda do e-mail: [administracaojudicial@aluizioramos.com.br](mailto:administracaojudicial@aluizioramos.com.br)

Goianésia, 24 de julho de 2026

GIULIA PASTÓRIO MATHEUS

Juíza de Direito

(assinatura digital)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei uma via deste no placar do Fórum local, para os efeitos de Lei. Data supra.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2026 15:23:13  
Assinado por GIULIA PASTORIO MATHEUS  
Documento Assinado Digitalmente  
Localizar pelo código: 109487605432563873149487251, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2026 13:07:03  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Localizar pelo código: 109187685432563873182457143, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:53:52  
Valor: R\$ 19.668.556,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA - Data: 30/07/2026 14:30:44